



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600205-47.2020.6.11.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA MERECE CONTINUAR (PMB, PTC, SOLIDARIEDADE, PV, REPUBLICANOS, PL, PSDB, MDB, PTB, PP, PC DO B)

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT16295/O, ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - MT13202/O, SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - MT21535/O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636/O

IMPUGNADO: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

RECLAMADO: MÃOS LIMPAS E UNIDAS POR CUIABÁ 90-PROS / 12-PDT / 18-REDE / 70-AVANTE, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CUIABA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PDT DE CUIABA - MT, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, REDE SUSTENTABILIDADE - CUIABA - MT

Advogados do(a) IMPUGNADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT9839/O

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC - proposta pela Coligação “A Mudança Merece Continuar (PMB/PTC/SOLIDARIEDADE/PV/REPUBLICANOS/PL/PSDB/MDB/PTB/PP/PCDOB)” em face do Requerimento de Registro de Candidatura de GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 90, pela Coligação “MÃOS LIMPAS E UNIDAS POR CUIABÁ (PROS, PDT, REDE, AVANTE)” no Município de CUIABÁ.

A impugnante sustenta a tempestividade da impugnação em razão da indisponibilidade do sistema Processo Judicial Eletrônico no último dia do prazo para protocolo da impugnação; e no mérito, alega a inexistência de prova de que a impugnada tenha se afastado, de fato, das suas atividades no Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON/MT - no tempo exigido pela legislação, o que teria ocorrido somente de direito aos 22/7/2020.

Em sua contestação, a impugnada defende o não conhecimento da AIRC em razão de sua intempestividade e, no mérito, pugna pela improcedência da ação uma vez que teria se afastado de todas as funções ocupadas na Administração Pública no prazo legal. Requer, ainda, a declaração de litigância de má-fé, com aplicação das sanções legais.

Por determinação do juízo, a serventia eleitoral juntou certidão de indisponibilidade do sistema Processo Judicial Eletrônico no período de 29/9 a 1º/10/2020.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento da impugnação em razão da intempestividade e, no mérito, pela rejeição, por falta de fundamento legal; e a impugnante manteve a alegação de indisponibilidade do sistema no último dia do prazo, sustentando a necessidade de prorrogação deste para o dia seguinte, mantendo os fundamentos apresentados na inicial e rechaçando a alegação de abuso no direito de petição e litigância de má-fé.

Por seu turno, a impugnada repisou suas razões, pugnando pelo não conhecimento da AIRC, condenação da impugnante por litigância de má-fé e deferimento de seu registro de candidatura.

É o relatório. Decido.

O edital do requerimento de registro da candidata, ora impugnada, foi publicado em 24/9/2020, conforme certidão presente nos autos. O prazo de 5 dias para impugnação findou, por consequência lógica, no dia 29/9/2020.

A presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura foi protocolada apenas no dia 30/9/2020, sob o alegação de que o sistema Processo Judicial Eletrônico sofreu inconsistências no dia anterior, devendo por isso serem prorrogados os prazos para o dia posterior.

Tal alegação não foi corroborada pela certidão de indisponibilidade lançada nos autos, a qual traz em seu bojo que as intercorrências no funcionamento do sistema se deram "no período compreendido entre 29/09/2020 02:38:45.000 e 29/09/2020 04:34:32.000".

Os arts. 9º e ss. da Resolução TSE nº 23.417/2014 estabelece:

"Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web Service – quando tal serviço for oferecido –, de quaisquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais;

III – citações, intimações e notificações eletrônicas; ou

IV – possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso a seu provedor da Internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 9º com a periodicidade mínima de cinco minutos.

§ 2º A indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório a ser divulgado pela Internet com as seguintes informações, pelo menos:

I – data, hora e minuto do início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto do término da indisponibilidade; e

III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará disponível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as onze horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e seis horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no caput, exceto no período eleitoral em que se observará o art. 48 desta resolução.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as doze horas do dia seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado.

§ 4º As indisponibilidades ocorridas serão obrigatoriamente divulgadas nos sítios dos tribunais eleitorais ou do Conselho Nacional de Justiça."

Portanto, o período de indisponibilidade do sistema indicado na certidão colacionada se enquadra no art. 11, § 1º acima, revelando insubsistentes as alegações da impugnante, que não se desincumbiu de provar o contrário.

Dessa forma, RECONHECE-SE a intempestividade da presente AIRC.

De outro norte, não se vislumbra abuso de petição ou má-fé na impugnação apresentada. O documento de afastamento da candidata do CONDECON/MT veio aos autos após provocação. O exercício da interpretação do direito não implica em abuso ou temeridade. Assim, deixo de condenar a impugnante por litigância de má-fé.

Isso posto, não conheço da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC - interposta pela Coligação "A Mudança Merece Continuar (PMB/PTC/SOLIDARIEDADE/PV/REPUBLICANOS/PL/PSDB/MDB/PTB/PP/PCDOB)", em razão de sua intempestividade, e, considerando cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de registro de candidatura de GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 90, com a seguinte opção de nome: GISELA SIMONA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

Juíza da 39ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **GABRIELA CARINA KNAUL DE
ALBUQUERQUE E SILVA**

21/10/2020 20:22:43

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19405480**



20102120224362200000017908648

IMPRIMIR

GERAR PDF